



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO 3ª
TURMA

PROCESSO TRT - RO - 0010534-49.2017.5.18.0141

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : [REDAZIDA]

ADVOGADO : KARITA DE SENA RIBEIRO

RECORRIDO : [REDAZIDA]

ADVOGADO : CRISTIANO FREITAS FONTOURA

ORIGEM : VT DE CATALÃO

JUIZ : ARMANDO BENEDITO BIANKI

EMENTA

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A empregadora, mesmo tendo ampla ciência do quadro clínico do empregado que ainda não se encontrava com sua saúde plenamente restabelecida (estando em tratamento por tempo prolongado, desde o ano de 2013), ao dispensar o obreiro nessa condição, praticou ato discriminatório, não havendo o que falar em direito potestativo. Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, devida é a reparação pelo dano correspondente.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante (ID 47bd329, fls. 718 /723) contra a r. sentença (ID 3f1c7e1, fls. 704/710) proferida pelo MM. Juiz Armando Benedito Bianki, Titular da Vara do Trabalho de Catalão-GO, que julgou improcedentes os pedidos formulados por [REDACTED] em desfavor de [REDACTED].

Contrarrrazões ofertadas pela Reclamada (ID 9e1d6a4, fls. 725/730).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo Reclamante, bem como das respectivas contrarrrazões.

MÉRITO

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

O Reclamante pugna pela condenação da Reclamada ao pagamento de indenização

por danos morais decorrentes de dispensa discriminatória alegando, em síntese, que "*era de notório conhecimento da empresa que o Reclamante passava por tratamento e mesmo assim a empresa o dispensou*" , o que "*confirma a dispensa discriminatória*" (fls. 720).

Ante tais alegações, pede a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de dispensa discriminatória.

Com razão, o Reclamante.

Na seara trabalhista, o dano moral se configura quando qualquer dos direitos de personalidade da pessoa humana é atingido por ato de abuso de poder ou acusação infundada no âmbito da relação de trabalho.

A indenização por dano moral, advindo do contrato de trabalho, deve ser fundamentada em ato ou fato do empregador que exponha o empregado a uma situação que lhe cause evidente constrangimento, sofrimento, humilhação, dor etc., o que significa dizer que referido dano somente se configura quando for demonstrada efetiva violação ao patrimônio moral do empregado.

Registre-se que por se tratar de violação aos direitos da personalidade não é necessária a prova do prejuízo, pois o dano é presumido, dano *in re ipsa*, de sorte que a demonstração de que a conduta lesou direito da personalidade do trabalhador é suficiente para fins de atribuição de responsabilidade.

No caso, restou incontroverso que o Reclamante esteve afastado do trabalho por diversas vezes a partir do ano de 2008 - por períodos variáveis de 1 a 30 dias -, em razão de quadro depressivo e transtornos de ansiedade e de adaptação.

Nos anos de 2013 a 2015, os afastamentos tornaram-se mais frequentes e mais extensos, conforme se pode verificar dos cartões de ponto jungidos aos autos - 07/03/2013 a 15/07/2013; 04 /09/2013 a 03/12/2013; 23/09/2014 a 29/11/2014; e 28/03/2015 a 23/09/2015 (ID 03b6777, fls. 335 e seguintes).

O último afastamento do Reclamante para tratamento de saúde ocorreu no período de 24/08 a 06/10/2016, sendo considerado apto para o trabalho quando de seu retorno, em 07/10/2016 (ASO ID 2fbe0f6, fls. 319).

Nada obstante, o laudo psicológico assinado pela psicóloga Lucíola Abrahão do Nascimento, datado de 18/10/2016, consigna que o Reclamante encontra-se em tratamento psicoterápico desde julho/2014, apresentando "*quadro acentuado de ansiedade, angústia e isolamento social, impedindo, assim, de exercer suas funções profissionais*" (ID 7eabaa0, fls. 24).

Em 01/12/2016, o Autor foi dispensado sem justa causa, mesmo tendo a Reclamada ampla ciência do quadro clínico do empregado, não restando demonstrado nos autos outro motivo para o rompimento do pacto laboral.

Vale registrar que, quando da realização da perícia médica, em 10/08/2017, o Reclamante ainda apresentava quadro de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual leve (CID F33. 0), havendo perda da capacidade laboral, de forma parcial e temporária, da ordem de 15% (ID 34bceb5, fls. 688/689).

Diante do exposto, entendo que a empregadora, ao dispensar o empregado que ainda não se encontrava com sua saúde plenamente restabelecida (estando em tratamento por tempo prolongado, desde o ano de 2013), o fez por ato discriminatório e não em razão do seu direito potestativo.

Destarte, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, devida é a reparação pelo dano correspondente.

O valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve observar os seguintes parâmetros: a) gravidade e extensão da lesão; b) a reprovabilidade do ato lesivo; c) o caráter pedagógico da condenação, que sirva de desestímulo à reincidência do agente causador do dano.

Basicamente, a indenização visa a compensação da dor e o constrangimento ou sofrimento da vítima, bem como a punição do infrator de forma a inibir sua conduta e evitar mais ocorrência da mesma espécie no futuro.

Com base nesses parâmetros, reformo a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais por dispensa discriminatória, no importe de R\$ 5.000,00, nos termos da divergência manifestada pelo Exmo. Desor. Daniel Viana Júnior, importância essa que se encontra dentro dos critérios de razoabilidade adotados por esta Turma em casos semelhantes, observada a Súmula nº 439 do TST em relação a juros e correção monetária.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Inverto o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

É o meu voto.

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator que acolheu a divergência apresentada pelo Desembargador Daniel Viana Junior, quanto ao valor da indenização por dano moral, e adaptará o voto, neste particular. Votou vencido o Desembargador Daniel Viana Junior que negava provimento ao apelo e que juntará voto vencido.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), DANIEL VIANA JUNIOR e ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de

DISCRIMINATÓRIA

Com a devida vênia do eminente Relator, entendo que a incapacidade parcial não impede a dispensa. Ademais, o reclamante sequer recorreu quanto ao pleito de reintegração, revelando que a dispensa não teve relevante potencial ofensivo.

Mantenho a sentença.

É como voto.

DANIEL VIANA JÚNIOR
DESEMBARGADOR DO TRABALHO